



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000680/2007-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-000.581 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA ADÉLIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/07/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO.

Constitui infração a empresa deixar de preparar as folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Jhonatas Ribeiro da Silva, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, Acórdão 14-20.528-8ª Turma, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária acessória.

Registra o Relatório Fiscal da Infração que a empresa deixou de incluir nas Folhas de Pagamentos os valores pagos aos segurados que prestaram serviços de : Serviços de esterilização de Materiais, Serviços administrativos de escritório, médicos plantonistas, medico radiologistas e serviços de manutenção.

1 - Em análise nas folhas de pagamento e nos recibos individuais de pagamento, no período de 08/2005 a 07/2007, constatamos que as folhas de pagamentos apresentadas a Auditoria Fiscal, não registravam todos os segurados a seu serviço, deixando de registrar nas mesmas, os segurados que prestaram serviços de : Serviços de esterilização de Materiais, Serviços administrativos de escritório, médicos plantonistas, medico radiologistas e serviços de manutenção, conforme RELATÓRIOS DE LANÇAMENTOS dos levantamentos: L02-AUTÔNOMOS, L03-MÉDICOS PLANTONISTAS, L04-MEDICO RADIOLOGISTA, L05-SERVIÇO DE VACINAÇÃO, L06-SERVIÇO DE ESTERILIZAÇÃO e L07-SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, em anexo, o que constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso I da Lei 8212/1991, combinado com o artigo 225, inciso I, parágrafo 9. do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99.

2 - Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99 e nem a atenuante prevista no artigo 291 do mesmo regulamento.

A infração, o dispositivo legal infringido, o dispositivo da multa aplicada e o valor da multa foram assim apresentados por acasão do lançamento:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9., do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para as infrações ocorridas no período anterior a 06.05.99: Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 05.03.97, art. 47, I e parágrafo 4.; Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 612, de 21.07.92, art. 47, I e parágrafo 4.; Para órgão gestor de mão-de-

obra, referente ao trabalhador portuário avulso: Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafos 10, 11 e 12, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048,

de 06.05.99, art. 283, I, "a" e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 1.195,13

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese, que os dados cadastrais dos fatos geradores das contribuições previdenciárias foram devidamente apresentados à autoridade competente em tempo hábil, cuja integra dos documentos encontram-se acostados no Auto de Infração de n. 37.029.206-5, e devidamente transmitido ao órgão arrecadador o que pode ser fielmente comprovado pelo protocolo de envio da- Conectividade Social.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e a alegação da recorrente é que os dados cadastrais dos fatos geradores das contribuições previdenciárias foram devidamente apresentados à autoridade competente em tempo hábil, cuja integra dos documentos encontram-se acostados no Auto de Infração de n. 37.029.206-5, e devidamente transmitido ao órgão arrecadador o que pode ser fielmente comprovado pelo protocolo de envio da- Conectividade Social.

O documento enviado por meio do Conectividade Social é a GFIP.

Registro que a autuação foi por a empresa deixar de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço.

Não houve contestação ao que motivou a autuação.

Conclusão

À vista do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Carlos Alberto Mees Stringari